REGULAMENTO (CEE) Nº 4154/88 DO CONSELHO

de 19 de Dezembro de 1988

que altera os Regulamentos (CEE) nº 4182/87, (CEE) nº 4183/87 e (CEE) nº 1842/88 relativos à abertura, repartição e modo de gestão de contingentes pautais comunitários de polpas de damasco, de preparações e conservas de sardinhas e de certos vinhos com denominação de origem, originários de Marrocos

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, através dos seus Regulamentos (CEE) nº 4182/87 (1), (CEE) nº 4183/87 (2) e (CEE) nº 1842/88 (3), o Conselho abriu contingentes pautais comunitários com direitos nulos ou reduzidos para os seguintes produtos, originários de Marrocos:

— polpas de damasco do código NC ex 2008 50 91, para o período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1988,

— preparações e conservas de sardinhas dos códigos NC ex 1604 13 10 e ex 1604 20 50, para o período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1988, e

— certos vinhos com denominação de origem dos códigos NC ex 2204 21 25, ex 2204 21 29, ex 2204 21 35 e ex 2204 21 39, para o período de 1 de Julho de 1988 a 30 de Junho de 1989.

Considerando que o Protocolo Adicional ao Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos (4) entrou em vigor em 1 de Outubro de 1988 e que o Regulamento (CEE) nº 3189/88 do Conselho, de 14 de Outubro de 1988, que estabelece o regime aplicável às trocas comerciais entre a Espanha e Portugal e o Reino de Marrocos (5), é aplicável a partir de 1 de Novembro de 1988;

Considerando que, por consequência, é necessário alterar os supracitados regulamentos para ter em conta, simultaneamente, a redução dos direitos relativos ao contingente de polpas de damasco e a extensão do âmbito de aplicação dos referidos regulamentos a Espanha e a Portugal,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 4182/87 sofre as seguintes alterações:

1. No artigo 1º, é suprimida a expressão « na sua composição em 31 de Dezembro de 1985 ».

2. No quadro que figura no artigo 1º, o direito de 11,9 % indicado na quinta coluna passa para 10,6 %.

3. É acrescentado um segundo parágrafo ao artigo 1º, com a seguinte redacção:

« O Reino de Espanha e a República Portuguesa participam do contingente pautal em causa, desde a data de aplicação do Regulamento (CEE) nº 3189/88. Os direitos aduaneiros aplicáveis por estes Estados-membros dentro do limite do referido contingente pautal serão calculados em conformidade com o citado regulamento. »

Artigo 2º

O Regulamento (CEE) nº 4183/87 sofre as seguintes alterações:

1. No nº 1 do artigo 1º, é suprimida a expressão « na sua composição em 31 de Dezembro de 1985 ».

2. É acrescentado um segundo parágrafo ao artigo 1º, com a seguinte redacção:

« O Reino de Espanha e a República Portuguesa participam do contingente pautal em causa, desde a data de aplicação do Regulamento (CEE) nº 3189/88. Os direitos aduaneiros aplicáveis por estes Estados-membros dentro do limite do referido contingente pautal serão calculados em conformidade com o citado regulamento. »

3. No nº 4 do artigo 2º, a expressão « na Dinamarca » é substituída por « nos outros Estados-membros ».

Artigo 3º

O Regulamento (CEE) nº 1842/88 sofre as seguintes alterações:

1. No nº 1 do artigo 1º, a expressão « na sua composição em 31 de Dezembro de 1985 » é substituída por « com exclusão de Portugal ».

2. É acrescentado um segundo parágrafo ao referido nº 1 do artigo 1º, com a seguinte redacção:

« O Reino de Espanha participará do contingente pautal em causa, a partir da data de aplicação do Regulamento (CEE) nº 3189/88. O direito aduaneiro aplicável por este Estado-membro dentro do limite do referido contingente pautal será calculado em conformidade com o citado regulamento. »

(1) JO nº L 399 de 31. 12. 1987, p. 26.
(2) JO nº L 399 de 31. 12. 1987, p. 29.
(3) JO nº L 163 de 30. 6. 1988, p. 3.
(4) JO nº L 224 de 13. 8. 1988, p. 18.
(5) JO nº L 287 de 20. 10. 1988, p. 1.

3. É acrescentado um quarto número ao artigo 2º, com a seguinte redacção :

4. « Se um importador informar da realização iminente de importações dos produtos em questão em Espanha e pedir o benefício do contingente, este Estado-membro procederá, por via de notificação à Comissão, ao saque de uma quantidade correspondente às suas necessidades, na medida em que o saldo disponível da reserva o permitir. »

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

As disposições constantes do nº 2 do artigo 1º são aplicáveis a partir de 1 de Outubro de 1988.

As disposições dos nºs 1 e 3 do artigo 1º, do artigo 2º e do artigo 3º são aplicáveis a partir de 1 de Novembro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1988.

Pelo Conselho

O Presidente

Th. PANGALOS